



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002294-43.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ITAMAR MORAES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0002294-43.2025.8.26.0521

Agravante: ITAMAR MORAES DOS SANTOS

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : ANDRE LUIS BASTOS

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 10ª RAJ — COMARCA DE
SOROCABA

Voto nº 35.725

Agravo em execução. Falta disciplinar de natureza grave – descumprimento das condições da saída temporária. Absolvição. Não cabimento. Conduta típica prevista na Lei de Execução Penal. Não provimento ao recurso.

Trata-se de ***agravo em execução*** interposto pelo Executado-Condenado contra a decisão de fls.69, datada de 19.02.2025, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, declarando a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e determinando a regressão ao regime fechado e a retificação do cálculo de penas, pretendendo sua absolvição e subsidiariamente, a aplicação de “*sanção específica*” (fls.01/12). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.71), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.75/76).

Mantida a decisão (fls.78), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.89/91).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

Trata-se do Procedimento Disciplinar nº 364412/2024 (fls.15), referente ao Comunicado de Evento nº 517/2024 (fls.16), no qual consta que, na data de 23.09.2024, "os detentos citados descumpriram determinações segundo o boletim de ocorrência proferido pela polícia militar, sendo que os detentos estavam em gozo da saída temporária de setembro de 2024, descumprindo a Portaria Conjunta 02/2019-DEECRIM 4 RAJ".

No Boletim de Ocorrência (fls.20/21), constou que, "após solicitação do monitoramento da Secretaria de Administração Penitenciária, onde informou através do telefone 190 que o preso Itamar Moraes dos Santos, matrícula 169098, havia violado medida de área de inclusão individual obrigatória, na data de 22/09/24, às 05:28h, caso fosse abordado, deveria ser conduzido ao CDP mais próximo. Deslocamos ao local informado, onde fizemos contato com o preso, que negou ter descumprido qualquer norma".

Análise de violação e imagem a fls.35 e 36.

O Agravante (fls.41/42), por sua vez, alegou que: 1. "saiu de casa às 05:28hs justamente para jogar o lixo" num pasto que tem em frente à sua casa (fls.41, linhas 11/12); 2. "nesse pasto possui várias árvores frutíferas e aproveitou para colher algumas frutas" (fls.41, linhas 12/13); 3. "naquele momento acreditava que estava dentro do perímetro, pois apenas caminhou pelo pasto que fica em frente da sua casa" (fls.41, linhas 13/14); 4. "não percebeu se a tornozeleira ficou roxa ou não, pois se tivesse percebido, teria ligado para a Unidade avisando o ocorrido" (fls.41, linhas 14/16); 5. por volta das 07hs, sua filha lhe informou "e então saiu para atender os policiais" que estavam à sua procura; 6. "foi levado para o CDP de Aguaí/SP" (fls.41, última linha e fls.42, primeira linha); 7. no dia 17.09.2024, teve problemas com sua tornozeleira e por isso "ligou para a Unidade e conversou com o agente Daniel, que o instruiu a vir até a Unidade para a troca do equipamento", tendo comparecido à Unidade e "isso já demonstra que não tinha a intenção de abandonar o cumprimento da pena" (fls.42, linhas 12/13); 8. "atendeu os Policiais em sua casa e se quisesse poderia ter evadido quando os Policiais estava na casa do vizinho" (fls.42, linhas 13/14).

O agente de segurança penitenciária Daniel (fls.52/53) confirmou que o Agravante entrou em contato para relatar problemas com sua tornozeleira, bem como que compareceu à Unidade para realizar a troca do aparelho.

A escusa apresentada pelo Agravante, porém, não o exime da responsabilidade e de suas consequências.

O sistema prisional, assim como o convívio social, tem suas regras que devem ser respeitadas. E o fato de o Agravante alegar que, apesar de ter a oportunidade, não fugiu quando os policiais compareceram na casa de seu vizinho, também não o isenta de sua conduta faltosa ao violar os específicos regramentos e condições da saída temporária.

O Agravante, sabedor de seus direitos e deveres em relação à execução de pena, em especial no tocante às regras de sua saída temporária, deixou de cumprir de forma voluntária e consciente, de modo que a falta grave existiu, e a situação típica está prevista no artigo 50, inciso VI, e artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal, sendo assim correta a determinação de sua anotação.

Nesse sentido já decidiram: 1.
esta Câmara (Agravamento em Execução nº

0004728-15.2019.8.26.0521, Rel. Des. Marcos Correa, j. em 24.10.2019): “Com efeito, o agravante descumpriu condição que lhe foi imposta para a saída temporária, pois saiu da área determinada pelo Juízo, conforme comprovado no mencionado Procedimento Administrativo, não havendo se cogitar, assim, de acolhimento da tese de atipicidade de conduta. Dispõe o artigo 39, inciso V, da Lei de Execução Penal que constitui dever do condenado observar e respeitar as ordens recebidas. O art. 50, inciso VI, daquela lei, diz ainda que constitui falta grave desrespeitar o dever previsto nos incisos II e V, do artigo 39. Nesse sentido, ensina MIRABETE que “...deve o preso obediência às ordens recebidas das autoridades e funcionários competentes, desde que não ilegais, constituindo-se a desobediência em falta disciplinar grave (art. 50, VI). Comete-a o preso que se recusa a colaborar em eventual serviço de transporte de materiais ou objetos, a retornar à cela, a não entrar em forma para inspeção, a permitir revista na cela etc.” (Execução Penal, 12ª ed., Atlas, São Paulo, 2014, pág. 109). Nesse passo, a conduta do agravante também constitui desobediência à regra básica e elementar de disciplina, caracterizando, sem dúvida, falta disciplinar grave como previsto no artigo 50, VI, c.c. artigo 39, II e V, ambos da LEP”; 2. esta Corte (Agravado em Execução nº 9000681-87.2019.8.26.0602, Rel. Des. Álvaro Castello, 3ª Câm. Crim., j. em 20.03.2020): “Portanto, das provas reunidas aos autos verifica-se que o agravante, na data de 16 de agosto do ano findo, não permaneceu recolhido no endereço declinado (o que admitido por ele), descumprindo, assim, os artigos 6º e 7º, da Portaria 02/2019, de 21 de janeiro de 2019, do Departamento de Execução Criminal da 10ª RAJ e artigo 146-C, inciso I da Lei 12.258 de 15 de junho de 2010. O reconhecimento do descumprimento de condição constante da Portaria nº 02/2019, por ter o sentenciado violado o perímetro de monitoramento eletrônico enquanto beneficiado com a Saída



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Temporária de Dia dos Pais /2019 era mesmo de rigor. [...] Portanto, patente que o reeducando descumpriu as condições impostas quando da concessão da autorização de saída, sendo inviável sua absolvição. Conforme preceitua o artigo 118, inciso I, da Lei nº 7.210/84, o condenado que pratica fato definido como crime doloso ou falta grave fica sujeito à regressão de regime, situação, aliás, aplicável ao caso sub examine, pois, como se verifica dos autos, o agravante descontava a sua pena, no regime intermediário, e infringiu as normas do artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, inciso II e V, ambos do mesmo Diploma Legal” .

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR